



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341352**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002253-76.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GENTIL ESTEVES TEMPORINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0002253-76.2025.8.26.0521**

**Comarca: Sorocaba**

**Agravante: Gentil Esteves Temporini**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrada: Emerson Tadeu Pires de Camargo**

**Voto nº 48269**

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*Agravo em execução penal interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. O agravante alega desnecessidade do exame, afirmando que os requisitos legais já foram satisfeitos.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é obrigatória para a progressão de regime, conforme a nova redação do §1º do art. 112 da LEP, introduzida pela Lei nº 14.843/24.*

*III. Razões de Decidir*

*3. O requisito objetivo para a progressão de regime está satisfeito, mas o requisito subjetivo não foi demonstrado, tornando imperiosa a realização do exame criminológico.*

*4. A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, eliminando a discricionariedade anteriormente existente.*

*IV. Dispositivo e Tese*

**5. Recurso desprovido.**

*Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24. 2. A simples boa conduta carcerária não é suficiente para progressão de regime.*

*Legislação Citada:*

*LEP, art. 112, §1º; art. 114, II (Redação dada pela Lei nº 14.843/24).*

*Jurisprudência Citada:*

*TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, Rel. João Augusto Garcia, 5ª Câmara, j. 30.04.2024;*

*TJSP, Agravo de Execução Penal nº*

*0003847-47.2024.8.26.0041, Rel. Mens de Mello, 7ª  
Câmara Criminal, j. 03.06.2024;  
TJSP, Agravo de Execução Penal nº  
0005570-49.2024.8.26.0996, Rel. Adilson Paukoski  
Simoni, 7ª Câmara Criminal, j. 03.06.2024.*

*Vistos.*

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Gentil Esteves Temporini** contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para a verificação do requisito subjetivo referente ao pedido de progressão de regime (fls. 42/43).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para progressão de regime, a respeito da desnecessidade do exame, porque já satisfeitos os requisitos exigidos por lei, bem assim porque não fundamentada a determinação da sobredita perícia (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 55/57), a decisão foi mantida (fls. 58), tendo o Douto Procurador de Justiça Carlos Henrique Mariel opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 70/73).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o requisito objetivo se encontra satisfeito e sobre tal ponto não paira controvérsia.

O requisito subjetivo, porém, não restou demonstrado, sendo imperiosa a realização do exame criminológico.

Isso porque a Lei nº 14.843/24 deu nova redação ao §1º do art. 112 da LEP e tornou, expressamente, obrigatória a realização do referido exame para progressão.

Confira-se, *in verbis*, a nova disposição:

*“§ 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão;”* (g.n.)

Aliás, a mesma Lei, especificamente quanto ao regime aberto, também trouxe novo texto para o inciso II do art. 114 da LEP, segundo o qual: *“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)”*. (g.n.).

Ou seja, na antiga Lei nº 10.792/03, a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da Lei nº 14.843/24, o legislador entendeu que o simples atestado de conduta carcerária não é suficiente e não

serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado(a) tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame, e pondo pá de cal na matéria a respeito do cabimento ou não da sua realização.

No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO **Progressão ao regime aberto** Cumprimento eventual dos requisitos objetivos e subjetivos que não empresta contornos automáticos ao pleito **Exame criminológico que restou potencializado e obrigatório após a atualização operada pela recente Lei nº 14.843/2024** (Agravado de Execução Penal nº 0002021-76.2024.8.26.0496, rel. JOÃO AUGUSTO GARCIA, 5ª Câmara, 30.04.2024);” (g.n.)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO **progressão de regime** entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 e imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravante tem assimilado a terapêutica penal manutenção da decisão que determinou a realização do exame criminológico não provimento ao recurso. (Agravado de Execução Penal nº 0003847-47.2024.8.26.0041, rel. MENS DE MELLO, 7ª Câmara Criminal, 03.06.2024);”*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO **Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o***

*benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória** Peculiaridades do caso que também fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso Na execução penal, vige o princípio do in dubio pro societate RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado de Execução Penal nº 0005570-49.2024.8.26.0996, rel. ADILSON PAUKOSKI SIMONI, 7ª Câmara Criminal, 3 de junho de 2024);” (g.n.)*

Além disso, a necessidade do exame se mostra infalível diante das peculiaridades do presente caso, como bem observou o Juízo, tratando-se de sentenciado condenado a longa pena, por crimes hediondos e comuns, além de histórico prisional conturbado

Daí porque é de ser mantida a decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO